

IDENTIDADE DE GÊNERO E O SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE

Mateus Medeiros Nunes¹Hellen Bressan de Andrade²**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo verificar a efetiva aplicação das legislações inerentes aos LGBTQIAP+ presos nas unidades prisionais de Santa Catarina. Para alcançar tal objetivo foi empregado, em relação ao nível, pesquisa exploratória, pois permite identificar as variáveis que envolvem o objeto pesquisado, buscando proporcionar maior intimidade com o problema. Quanto à abordagem aplicada foi a quali-quantitativa, que se caracteriza pelo envolvimento de métodos qualitativos e quantitativos no momento de analisar os dados, e é utilizada para que se realize uma análise mais aprofundada sobre o tema pesquisado. Quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados foram o bibliográfico, vez que foram utilizadas doutrina e artigos científicos pertinentes ao tema, documental, pois foram analisados registros de órgãos nacionais e internacionais. A partir dos estudos realizados, verificou-se que as unidades prisionais de Santa Catarina não respeitam integralmente todos os direitos previstos aos presos LGBTQIAP+, porém, há um grande avanço na legislação em resguardar os direitos desses presos. Deste modo, considerando-se a grande vulnerabilidade da população LGBTQIAP+ dentro e fora dos cárceres, faz-se necessário que haja um maior engajamento em cumprir as legislações vigentes ante a esses indivíduos, e, por consequência, respeitar suas particularidades.

Palavras-chave: Sistema penal. Santa Catarina. Orientação sexual.

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento social, verifica-se a necessidade do apoio estatal para evitar discriminação aos indivíduos que não se enquadram aos estereótipos considerados normais, levando em conta que, essas pessoas normalmente sofrem segregação em razão das “conjecturas sociais negativamente discriminatórias” (Veiga Junior, 2016).

A Constituição Federal consagrou o princípio da igual em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Extremos Sul de Santa Catarina

² Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

A sociedade no decorrer de sua história, estabeleceu padrões de beleza, cultural, comportamental entre outros. Com relação a sexualidade, o indivíduo que se reconhece fora dos padrões de homem e mulher sofre um grande papel discriminador.

Cabe ressaltar que a sigla LGBTQIAP+ abrange as lésbicas, os gays, os bissexuais e o transgêneros, e, é necessário explicar a diferenciação entre todos esses termos, visto que por serem agrupados em uma só sigla, muitas vezes acabam por misturar sexualidade com identidade de gênero. Primeiramente, devemos entender que sexo é aquele geralmente dado de acordo com a classificação biológica, enquanto a identidade de gênero, está intimamente ligada ao psicológico, ou seja, como nós nos vemos e nos comportamos perante a sociedade, por fim, temos a sexualidade, que nada mais é do que o gênero pelo qual nos atraímos afetivo-sexualmente. Como já dito, a sigla LGBTQIAP+ possui uma grande abrangência, em síntese, conforme Araujo (2012, p. 14-15):

Lésbicas são mulheres que se relacionam afetivo-sexualmente com outras mulheres; Gays são homens que se relacionam afetivo-sexualmente com outros homens; Bissexuais são pessoas que se relacionam afetivo-sexualmente com outras pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto; Travestis são pessoas que nascem com um sexo biológico, fazem modificação no próprio corpo e desejam apresentar-se com características do sexo oposto ao do nascimento; Transexuais são pessoas que nascem com um sexo biológico e, na maioria das vezes, desejam a readaptação corporal através de procedimentos cirúrgicos.

Conforme já dito, os LGBTQIAP+ sofrem com a discriminação em sua vivência diária na sociedade civil livre, somente por não serem entendidos como algo natural ou normal, e, além disso, como qualquer outra pessoa, pode ser sujeito de crimes, sofrendo a sanção penal em virtude de seus atos.

Os LGBTQIAP+, além de vivenciar todas essas condições precárias do sistema prisional, têm que lidar também com numerosos outros problemas, como os

abusos físicos, morais, sexuais e psicológicos, sofrendo assim um dano excessivo, uma pena muito maior que a cominada pelo seu crime.

No ambiente prisional, o preso LGBTQIAP+ tem amplificado a sua chance de sofrer algum tipo de abuso, haja vista a predominância de heterossexuais cisgêneros, o que resulta em uma pena excessiva, nas palavras de Silva:

Nos estabelecimentos penais, os detentos, forçosamente, convivem com o medo de serem vítimas de uma agressão física, de serem violentados sexualmente, entre outras barbáries carcerárias, já que estão sujeitos a um regime no qual praticamente, inexistente uma adequada assistência – seja, matéria, laboral, educacional, espiritual, médica, jurídica, ou social – e uma separação entre o pequeno infrator e os presos altamente perigosos (2005 *apud* Nascimento Neto, 2015).

Tendo em vista o caráter de vulnerabilidade dos LGBTQIAP+ perante a realidade carcerária do nosso país, é necessário que o direito não permaneça de forma inerte a violação dos direitos desses indivíduos, devendo garantir para esses “os direitos fundamentais inerentes à qualquer outro indivíduo (...)” (VEIGA JUNIOR, 2016). Não podendo dessa forma, incorrer numa dupla penalidade – a inobservância dos direitos fundamentais e os abusos por conta de sua condição – dentro dos cárceres brasileiros.

Neste contexto, entende-se a relevância do presente estudo, que busca analisar as políticas públicas adotadas Santa Catarina para assegurar o mínimo de dignidade a população LGBTQIAP+ privada de liberdade.

O presente artigo foi elaborado através de pesquisa bibliográfica e documental. Pesquisa bibliográfica, pois se verifica a necessidade de realizar leituras, análise e interpretação de fontes com base no material já publicado sobre o tema. Pesquisa documental, pois o trabalho versa sobre legislação, necessitando então de consulta a documentos primários.

Quanto à abordagem, a pesquisa terá caráter qualitativo, uma vez que não analisará números, mas buscará a compreensão da temática, o aprofundamento e a explicação das divergências doutrinárias expostas.

2 GÊNEROS E SEXUALIDADE

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

É necessário compreender as diferenciações entre sexo, sexualidade, gênero e identidade de gênero, visto que a confusão e a incompreensão desses termos é algo comum, o que torna muito mais recorrente a discriminação das pessoas LGBTQIAP+.

2.1 SEXO

Constantemente sexo é visto apenas como algo biológico, em regra, estabelecido através de uma classificação cromossômica, morfológica ou gonadal, todavia, ele também pode ser caracterizado no campo civil e no psicológico.

O sexo morfológico relaciona-se com a aparência genital da pessoa, tendo o sexo masculino pênis, escroto e testículos, e o sexo feminino vagina, útero, trompas e ovários (CARDOSO, 2005).

Por sua vez, o sexo civil é aquele definido como sexo legal ou jurídico, é o sexo que consta no registro civil no assentamento público. Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (BRASIL, 2018), que o sexo civil pode ser alterado independente da cirurgia de transgenitalização, essa possibilidade está regulamentada no art. 2º do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde dispõe que: “Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade auto-percebida.” (CNJ, 2018b).

2.2 GÊNEROS

Por muito tempo, não se estudava a origem do gênero, apenas se aceitava a classificação biológica para caracterizar o sexo feminino e masculino, “assumia-se simplesmente que elas corresponderiam, por natureza, aos dois sexos biológicos, apesar de suas variabilidades.” (PERSON; OVESEY, 1999, p. 121 *apud* HOLOVKO; CORTEZZI, 2018, p. 33).

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

No entanto, o gênero pré-estabelecido de acordo com o sexo biológico não necessariamente é compatível com a identidade do indivíduo, devendo ser assegurada então a identidade de gênero, que, diferentemente do sexo, não é algo puramente biológico, definido por cromossomos, genitálias ou gônadas, mas sim social e psicológica, levando-se em consideração a autopercepção e a forma que o indivíduo quer se expressar socialmente.

2.2.1 Identidade de gênero

Diz-se que identidade de gênero se caracteriza pela forma que a pessoa se identifica dentro dos papéis de gêneros normatizados socialmente, e, se manifesta por meio de padrões culturais historicamente determinados.

Conforme Beauvoir (1967, p. 9) “NINGUÉM nasce mulher: torna-se mulher”, partindo desse pressuposto, podemos compreender que o que entendemos ser hoje veio de uma transformação social e pessoal, ninguém nasce com a sua identidade de gênero definida, é algo que está no íntimo de todos os indivíduos e se exterioriza com o passar dos anos. Ainda que exista certa pré-disposição cultural ao binarismo e a seguirmos nossa identidade de gênero através do sexo biológico, nós nos tornamos o que somos, sendo definida a identidade de gênero através tão somente da autopercepção.

Em termos de gênero, existem duas possibilidades de enquadramento de todos os indivíduos, sendo elas como transgêneros ou cisgêneros.

Quando nos reconhecemos e identificamos com o mesmo gênero biológico, somos chamados de cisgêneros (*cis* vem do latim que significa “do mesmo lado”). As pessoas não-cisgêneros, isso é, as que não se identificam com o gênero biológico, são chamadas de transgêneros (*trans* significa “ir ao lado oposto”).

A transgeneridade esta ligada basicamente a identidade de gênero, logo, não se trata de orientação sexual, em síntese, “os transgêneros são pessoas que biologicamente pertencem a um sexo definido, mas psicologicamente pertencem e identificam-se a outro se comportando segundo este” (SOUZA; VIEIRA, 2015).

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

Conforme Souza e Vieira (2015) essa não correspondência ao padrão de normalidade estabelecido pela sociedade não pode ser considerada uma anomalia, devendo ser respeitados sua identidade de gênero, seu nome social e sua condição, para que essas pessoas tenham o mínimo do respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os transgêneros são divididos em vários grupos, em especial, os travestis e transexuais, dentre inúmeras outras classificações. A Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) conceitua transexuais e travestis da seguinte maneira:

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

[...]

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (CNCD, 2014)

Cabe ressaltar que essas classificações são condições identitárias e não orientações sexuais.

2.2.2 Travestis

As travestis são aquelas que “vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. [...] preferem ser tratadas no feminino.” (JESUS, 2012, p. 9)

2.2.3 Transexuais

Os indivíduos transexuais assumem o comportamento oposto ao seu sexo biológico, estando intimamente ligados apenas a sua identidade de gênero, isto é, por

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

exemplo, mesmo tendo nascido com órgãos sexuais masculinos, o transexual não se reconhece com o gênero que a sociedade o designa, qual seja, homem, se expressando e assumindo o comportamento do outro gênero, normalmente sentindo aversão ou desconforto à seu órgão sexual e almejando se submeter a cirurgia para readaptação sexual.

A transexualidade foi considerada uma doença mental de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), sendo definido como:

Um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2013).

Cabe ressaltar que segundo a CID-11, que entrará em vigor em janeiro de 2022, a transexualidade não será mais caracterizada como um transtorno mental, mas sim como uma incongruência de gênero, estando dentro da categoria de condições relativas à saúde sexual, sendo entendido como uma “incongruência acentuada e persistente entre o gênero experimentado pelo indivíduo e àquele atribuído em seu nascimento” (OLIVEIRA; SILVA, 2018, p. 32).

2.3 SEXUALIDADE

De acordo com a World Health Organization (2017), conhecida no Brasil como a Organização Mundial de Saúde (OMS), sexualidade pode ser definida como:

Uma energia que nos motiva a procurar amor, contato, ternura, intimidade, que se integra no modo como nos sentimos, movemos tocamos e somos tocados; É ser-se sensual e ao mesmo tempo sexual; ela influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações, e por isso influência também a nossa saúde física e mental. (tradução nossa).

A sexualidade não deve ser confundida com gênero ou identidade de gênero, pois, diferente daqueles, trata-se somente de uma mera opção sexual, portanto, se referindo apenas a atração afetivo-sexual por algum(ns) gênero(s). Por

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

consequência, tanto uma pessoa transgênero quanto uma cisgênero tem sua própria sexualidade.

Da mesma forma que existe uma construção sexual de gêneros binários na sociedade, também há uma heteronormatividade social. Essa heteronormatividade pode ser facilmente detectada quando observamos que a sociedade tem uma pré-disposição para a heterossexualidade, onde os indivíduos costumam ir de encontro com a sexualidade chamada natural, entretanto, conforme preleciona Veiga Junior (2016, p. 41) “Necessário é haver uma quebra de paradigma sexual, desconstruindo a idéia de que a heterossexualidade é a única norma válida para a dignidade sexual e corporal.”

A sexualidade pode ser subdividida de diversas formas, entre elas as mais comuns/utilizadas são a heterossexualidade, a homossexualidade e a bissexualidade.

3 SISTEMA PRISIONAL E OS PRINCÍPIOS APLICADOS

3.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Segundo o art. 1º da LEP “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

Nessa perspectiva, Nucci (2012, p. 43-44) expõe que o sistema penitenciário “foi criado como alternativa mais humana aos castigos corporais e à pena de morte, quando estas deixaram de ser aceitas, passou-se, então, a procura de solução para as punições e proteção”.

O sistema penitenciário trata de uma resposta penal, que possui o objetivo de reabilitar o indivíduo ao convívio social, nesse sentido:

A prisão tem como fundamentação filosófica à confinação como sendo a aprendizagem do isolamento. Segregado da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, espera-se que o preso, cotidianamente, venha a refletir sobre seu ato criminoso, sendo este o reflexo mais direto de sua punição. (Assis; Oliva, 2007)

Conforme dados estatísticos estabelecidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Presos (CNJ, 2018a, p. 31), existem atualmente no Brasil 602.217 (seiscentos e dois mil duzentos e dezessete) pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade.

Somente no estado de Santa Catarina, conforme dados do Departamento de Administração Prisional (DEAP/SAP) de janeiro de 2019, são 22.025 (vinte e dois mil e vinte e cinco) presos, em um sistema que oferece somente 16.678 (dezesesseis mil seiscentos e setenta e oito) vagas, logo, com um excedente de 5.347 (cinco mil trezentos e quarenta e sete) presos (JUÍZES..., 2019).

O sistema prisional brasileiro vem a muitos anos enfrentando uma grande crise, mostrando-se ineficiente e desumano. Conforme Tarantini Junior (2010, p. 3) “atualmente o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais”.

3.2 DIREITOS DO PRESO

Nos termos do art. 38 do CP “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (BRASIL, 1940). Nesse sentido, a CF dispõe em seu art. 5º, XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (BRASIL, 1988). Para garantir essa integridade física e moral, a Lei 9.455/97 em seu art. 1º, §1º, tipifica como crime de tortura submeter “pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.” (BRASIL, 1997).

A CF em seu art. 5º, LXXV, também assegura aos presos que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.” (Brasil, 1988).

O art. 40 do CP, dispõe que “A legislação especial [...] especificará os deveres e direitos do preso [...]”. Essa lei especial é a Lei 7.210/1984, conhecida como LEP ou Lei de Execução Penal.

Nesse aspecto, podemos observar que a Lei de Execuções Penais trouxe algumas garantias básicas de direitos ao preso, no rol do art. 41. Cabe salientar também, que de acordo com o art. 42 da LEP, os presos provisórios têm os mesmos direitos dos demais (BRASIL, 1984).

A LEP assegura ainda que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” (art. 89, LEP). Conforme entendimento de Grecco (2017, p. 657):

Por mais que alguns digam que isso, na verdade, importará também na “prisão” da criança, que se vê obrigada a acompanhar o cumprimento de pena da sua mãe, em muitas situações, essas crianças são “jogadas” na casa de familiares que, mesmo contra a sua vontade, são obrigados a dispensar os cuidados necessários ao desenvolvimento delas.

Cabe dizer ainda que é direito dos presos com mais de 60 anos cumprir pena em estabelecimento próprio, adequado à sua condição pessoal. (art. 82, § 1º, da LEP).

3.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS PENAS

A Constituição Federal traz diversas garantias individuais elencadas em todo seu texto, em especial em seu artigo 5º.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, e é, sem dúvida, o mais importante de todos. Este está consagrado no art. 1º, III, da CF como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

O princípio da “dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana [...]” (Agra, 2018, p. 156) e foi criado com o intuito de limitar a autonomia estatal. Como se sabe, o Estado foi criado para servir o homem, logo, esse não poderia agir sem garantir a proteção dos interesses da sociedade, além disso, deve garantir os direitos de todos de forma isonômica, pois “todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno” (BARROSO, 2010, p. 286).

Por fim, esse princípio visa proteger o indivíduo contra situações vexatórias, degradantes ou cruéis, e garantir condições de vida básicas para o seu desenvolvimento. No âmbito do direito penal tal princípio possui dois aspectos, um voltado ao crime que é a proibição de incriminação de condutas socialmente inofensivas e outro vinculado à pena, que é a vedação de tratamento degradante, cruel ou de caráter vexatório. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p.103).

O princípio da individualização da pena, está previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Visa aplicar a pena justa e adequada ao agente que praticou o crime, com a finalidade de fugir da padronização da pena, como leciona BOSCHI (1987 *apud* NUCCI, 2014, p. 30) esse princípio:

visa a resguardar o valor do indivíduo – precisa ser juridicamente considerado. A atitude implica reposicionamento do intérprete e do aplicador da lei penal perante o caso concreto e seu autor, vedadas as abstrações e as generalizações que ignoram o que o homem tem de particular.

Já o princípio da Humanidade das Penas tem respaldo no art. 5º, XLVII da CF, onde determina que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, [...]; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis; além de estabelecer que a todos os presos deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral (art. 5.º, XLIX). Outrossim, o § 2º do art. 5º da Convenção

Americana de Direitos Humanos (1969) estabelece que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Por fim, importante é ressaltar que dentro desse princípio é necessário respeitar também a proporcionabilidade e a razoabilidade na aplicação da pena, garantindo a proteção das prerrogativas e garantias individuais do condenado, “ou seja, além de racional, a pena deverá ser proporcional ao dano causado ao bem jurídico penalmente protegido.” (Faria; Oliveira, 2007, p. 104).

O princípio da liberdade, compreende a liberdade física, liberdade de crença, de reunião, de orientação sexual, etc. A liberdade desde sempre esteve no âmago do homem, é algo desejado a todo o momento, constituindo a essência, a natureza dos indivíduos, como bem dito por Meireles (2004, p. 48) “liberdade, essa palavra, que o sonho humano alimenta, que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”.

Por conta disso, foi necessário assegurar esse direito no bojo da constituição, visto que “consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente” (SILVA, 2005, p. 231-232).

É necessário ressaltar que a orientação sexual é algo natural, exteriorizado através da sexualidade do homem, e é garantida pela Constituição Federal, não podendo sofrer qualquer tipo de limitação, visto que, no momento em que o Estado não reconhecer o direito a liberdade sexual, ele “impossibilita o indivíduo de constituir uma família nos moldes aos quais lhe é pertinente, limitando a sua realização pessoal.” (SOUZA; MONTEIRO, 2013).

4. SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE E A POPULAÇÃO LGBT

As penitenciárias brasileiras são organizadas de forma binária, o que já dificulta muito o enquadramento das pessoas transgêneros, mas, além disso, a

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

complexidade em definir esse grupo também ocasiona na dificuldade de seu posicionamento dentro dos cárceres, nesse sentido:

A polêmica de como definir o grupo [transexuais] está relacionada à própria problemática transexual; a pluralidade de experiências de vidas e de respostas para os conflitos existentes para a relação entre corpo, identidade de gênero; e sexualidade se reflete na hora que se tenta encontrar um termo que feche, cristalize e substancialize suas histórias. (Bento, 2008, p. 220).

O conceito sobre transexualidade e travestilidade é de grande importância na análise do binarismo nas penitenciárias, onde “leva-se em conta a ótica constitutiva do sistema penitenciário ocidental muito atrelada ao sexo do indivíduo, dividindo a população entre homens e mulheres” (Cavalcante; Dias, 2011). Essa forma de limitação nas penitenciárias estimula uma maior discriminação contra as pessoas transgêneros, em virtude da homogeneidade que se impõe, tudo que é diferente do padrão passa a ser rechaçado, logo, dentro dos cárceres, conforme Silva e Arcelo (2016):

O tratamento penal conferido às Travestis e Transexuais é um desafio para o processo democrático e jurídico, já que o sistema carcerário irá engendrar a lógica presente na sociedade: a heteronormatividade e o binarismo sexual, sendo estas premissas quase inquestionáveis perante o Estado. Portanto, indivíduos que fogem às “normalidades” impostas não são recepcionados pelo ordenamento jurídico.

Os indivíduos LGBT quando preso, sofrem diversos tipos de violência dentro do cárcere, seja física, moral ou sexual. “Um relatório de 2013 do Centro para o Progresso Americano revelou que pessoas presas LGBT têm uma probabilidade 15 vezes maior de sofrer violência sexual no ambiente prisional em comparação a pessoas heterossexuais e/ou cis” (SESTOKAS, 2015).

O atual sistema prisional acarreta em uma dupla penalidade no momento do cumprimento da pena pelos LGBT, já que, como já dito, além de sofrerem com as misérias do cárcere – pela estrutura debilitada das penitenciárias no Brasil que não propiciam o ínfimo de salubridade – são alvos de preconceito e violência por parte dos companheiros de cela. Nesse sentido, se faz necessário que o Estado garanta o

mínimo de proteção especial a esse grupo, devendo haver normas protetoras específicas para lidar com essa população.

Com a intenção de aplicar o princípio da isonomia e proteger de situações de violência foi criada com caráter experimental em 2009 a chamada “Ala Rosa” que consiste basicamente numa ala destinada a população LGBT, entretanto, acabou por gerar uma grande controvérsia já que poderia haver uma maior discriminação desses indivíduos. O presidente do Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual, Paulo Cezar Teixeira, se posicionou da seguinte forma:

É bom que iniciativas de governo sejam tomadas em prol do nosso movimento, mas a nossa posição é que os travestis deveriam ser transferidos para presídios femininos, porque elas se identificam mais com as mulheres. O nosso receio é que a criação dessa ala seja vista como uma formação de um gueto dentro de outro gueto, que são os presídios, de um modo geral (Bragon, 2009).

Em contraponto, o secretário de Estado de Defesa Social rebateu afirmando que as medidas tomadas foram para proteger os direitos humanos, e quanto possibilidade de alocar os transgêneros femininos em unidades femininas era inviável, visto que:

Elas (travestis) também não são reconhecidas como sendo do gênero feminino pelas demais presas, em unidades femininas. Existem peculiaridades, como vestimentas, comportamento e outras tantas coisas mais. Talvez, aos olhos de quem critica a iniciativa, seria melhor deixá-las do jeito que estavam, ou seja, confinadas em celas do seguro e submetidas a um tratamento estigmatizado por parte dos outros presos. (Bragon, 2009).

A Lei de Execuções Penais é omissa quanto à questão dos LGBT encarcerados, limitando-se apenas a uma divisão sexual, conforme já dito, pois em seu texto faz uma separação somente entre penitenciárias femininas e masculinas, não tratando de outro gênero além desses, logo, se faz necessário que haja outras legislações que compreendam esse grupo.

Por fim, é necessário dizer também, que a concessão de direitos a esses indivíduos LGBT, não retira direitos dos heterossexuais cisgêneros, apenas os concede a quem não foi incluído pela legislação.

O Brasil é signatário de algumas convenções internacionais, essas servem como uma forma de estrutura para o legislativo brasileiro. A Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) que trata sobre a dignidade humana.

A convenção que trás de forma expressa os direitos dos LGBT, são os Princípios de Yogyakarta, onde conforme seu texto “refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas [...]” (Indonésia, 2006, p. 37).

Imperioso se faz ressaltar que o Princípio 1 versa sobre o princípio constitucional da igualdade, visto que, traz em seu texto que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (Indonésia, 2006, p. 12), alegando ainda, que esse direito deve ser assegurado a totalidade das pessoas, e não somente as pessoas cis hétero. Logo, entende-se que é dever do Estado assegurar a efetiva aplicação desse princípio, incorporando princípios de universalidade, interdependência, inter-relacionalidade e indivisibilidade em suas constituições e legislações, inclusive a criminal, além de implementar programas de conscientização acerca dos referidos direitos, para garantir o gozo universal dos direitos humanos. (Indonésia, 2006, p. 12).

Ainda no mesmo sentido, o Princípio 2 dispõe sobre a não-discriminação, visto que “todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero” (INDONÉSIA, 2006, p. 12), ou seja, a partir do momento que todos somos iguais em dignidade e direitos, não há motivos para haver qualquer tipo de discriminação.

O Princípio 9 da referida convenção, trata sobre o direito ao tratamento humano durante a detenção, onde determina que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.” (Indonésia, 2006, p. 19).

Junto a esse princípio a convenção dispôs de algumas recomendações aos países, dentre elas, a orientação de que o Estado garanta que a detenção dessa

população não a torne ainda mais marginalizada e nem exponha a “risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;” (INDONÉSIA, 2006, p. 19).

Em 2014, foi editada a resolução Conjunta nº 1 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em conjunto com Conselho Nacional de Combate à Discriminação foi publicada no Diário Oficial em 2014, trazendo “os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil”. (CNCD, 2014).

Já no parágrafo único de seu art. 1º fica disposto a quem se direciona a referida resolução, conceituando ainda o termo LGBT, *in verbis*:

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (CNCD, 2014)

Como já visto, a população LGBT é composta por classificações de sexualidade e identidade de gênero, onde todos esses estão enquadradas em uma acepção maior, qual seja, o termo LGBT. O art. 2º da referida resolução confere o direito aos transgêneros privados de liberdade a serem chamados por seu nome social desde o registro de admissão no estabelecimento prisional (CNCD, 2014). Ter esse direito resguardado é algo que lhe confere dignidade, visto que, conforme Diniz (2011, p. 23) “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade”.

Conforme já dito quando tratamos das Alas Rosas, o art. 3º determina que as travestis e os gays privados de liberdade devem ser alocados em unidades prisionais masculinas, mas é dever do Estado oferecer espaços de vivência específicos a esses indivíduos, visto que caso fiquem juntamente com os outros

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

presos, correm um grande risco de sofrer violência por conta de sua vulnerabilidade (CNCD, 2014).

O art. 4º dessa resolução dispõe que as pessoas transexuais, independente de feminino ou masculino, deverão ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, e no caso das transexuais femininas, estas devem ter resguardado o direito de tratamento isonômico as das demais presas (CNCD, 2014). Quanto a isso, cabe ressaltar que o fato dos transexuais masculinos serem encaminhados para uma unidade feminina, não trata de uma discriminação por parte do Estado, mas sim, uma garantia para que não sofram eventuais violências, nas palavras de Corrêa (2016):

Por outro lado, apesar de a resolução ser destinada ao público LGBT como um todo, incluindo o público “L”, ou seja, lésbico, os transexuais masculinos não têm o direito de serem presos em um estabelecimento direcionado a homens. Isso se dá em razão da proteção da dignidade sexual, prevendo estupro e atos libidinosos forçados (art. 213, CP), dos apenados. Portanto, a faculdade de identificar-se como o sexo oposto, apresentando-se como tal, não se estende aos transexuais masculinos (mulheres que exercem a identidade masculina), justificando-se pela proteção destes.

Essa resolução garante ainda o direito de uso de roupas conforme sua identidade de gênero, facultando a manutenção dos cabelos compridos e caracteres secundários (CNCD, 2014).

Além disso, também de acordo com os referidos princípios, foi assegurado no art. 7º da resolução nº 1, o direito dos presos LGBT a proteção integral a saúde, incluindo também a manutenção do tratamento hormonal aos presos transgêneros (CNCD, 2014).

Com relação as políticas públicas realidas pelo Estado de Santa Catarina, visando um tratamento digno a população LGBT, foi editado em 2017 a Portaria nº 0879/GABS/SJC/2017.

A portaria tem a finalidade de regularizar a situação da população LGBT no âmbito das unidades prisionais catarinenses. Essa portaria utilizou como base os direitos previstos nos Princípios de Yogyakarta e a resolução conjunta nº 1/2014.

Já no início da portaria, em seu art. 1º, determina que os agentes públicos devem preservar o direito a livre orientação sexual e a identidade de gênero no âmbito do sistema prisional (Santa Catarina, 2017). Ressalta-se ainda, a garantia de utilização de peça íntima de acordo com sua identidade de gênero, além da manutenção dos cabelos longos, devendo observar somente os critérios de segurança e disciplina da unidade prisional (Santa Catarina, 2017).

Às travestis e os homossexuais devem ser alocados em unidade prisional masculina, por conta disso, o art. 2º garante a implantação de celas e alas especiais à população LGBT, visto que, é uma população vulnerável a violência (Santa Catarina, 2017). O art. 3º observa o disposto na resolução conjunta nº 1/2014, visto que dispõe que as transexuais que passaram pela cirurgia de transgenitalização deverão ser alocados em unidade prisional feminina (Santa Catarina, 2017).

Da mesma forma que já era garantido anteriormente, as travestis e os transexuais devem ter assegurado o uso do nome social, conforme parágrafo único do art. 3º da referida portaria, além disso, caso seu nome não seja ainda regularizado perante o registro civil, deve ser tomadas providências para que haja essa regularização, podendo essa adoção pelo nome social ser feita a qualquer tempo, conforme disposto no §4º do art. 4º (Santa Catarina, 2017).

Ademais, quanto à revista, a portaria 879 dispõe que:

Artigo 6º - Os procedimentos de revista para ingresso na unidade prisional, de visitantes devidamente cadastrados no rol dos presos e que sejam travestis ou transexuais, para realização de visita comum ou íntima, seguirá o disposto na Instrução Normativa do Departamento de Administração Prisional – DEAP em vigor, sendo realizada por agente penitenciário conforme sexo biológico.

§ 1º: Caso o (a) visitante tenha feito à cirurgia de transgenitalização, deverá ser identificado (a) e revistado (a) por servidor do mesmo sexo.

§ 2º: O processo de revista deve evitar qualquer forma de constrangimento para os servidores e população assistida, sendo oportuno registrar ocorrências existentes em local apropriado, sendo imediatamente comunicado ao gestor responsável para as medidas cabíveis (Santa Catarina, 2017).

Ou seja, tanto ao preso quanto no visitante transgênero que não tenha feito a cirurgia de transgenitalização, deve ser realizada a revista por agente penitenciário Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

conforme sexo biológico, entretanto atenta-se que o processo de revista deve evitar constrangimentos.

A refletir sobre o tema, percebe-se a singular importância de garantir os direitos mínimos dos LGBT, a fim de preservar sua segurança física e mental, tratando-lhes de forma humanizada como qualquer preso.

O Poder Público e a sociedade não podem fechar os olhos para isso, julgando os presos LGBT como pessoas marginalizadas e sem perspectivas. Devendo então investir no cumprimento das legislações dentro dos estabelecimentos penais, a fim de evitar violências dentro do próprio cárcere.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Estado de Santa Catarina tem se preocupado, ainda que inicialmente, com o cumprimento e respeito as normas que versam sobre tratamento a população LGBT, tendo em vista a edição em 2017 da Portaria nº 0879/GABS/SJC/2017.

A portaria tem a finalidade de regularizar a situação da população LGBT no âmbito das unidades prisionais catarinenses.

O preso LGBT merece ter seus direitos resguardados como qualquer outra pessoa, não devendo suportar violências tão somente por sua condição. Portanto, para que isso não aconteça, é necessária uma reflexão conjunta sobre os direitos do apenado LGBT, pois não basta somente a legislação conferir esses direitos sem que haja sua efetiva aplicação.

Importante é dizer que não se intenciona solucionar o problema, ou apresentar definições e conclusões para a delicada inserção de LGBT no sistema atual, mas, por em evidência o problema no seu enquadramento nos presídios e a não aplicação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Welber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMBROSINO, Brandon. **Como foi criada a homossexualidade como a conhecemos hoje**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-40093671>. Acesso em: 26 maio 2020.

ARAÚJO, Valdenia Pinto de Sampaio. **Educação e diversidade(s): qual a cor da homofobia no arco-íris da escola?**. 2012. Disponível em: http://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/ppged/arquivos/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o_PPGED_UFPI_Valdenia%20P_%20de%20S_%20Ara%C3%BAjo.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?**. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630. Acesso em 23 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRAGON, Rayder. **Ala exclusiva para travestis em presídio mineiro gera controvérsia**. 2009. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/13/ult5772u4625.jhtm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.** Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275.** Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 03 jun. 2019.

CARDOSO, Renata Pinto. **Transexualismo e o direito à redesignação do estado sexual.** 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2164/Transexualismo-e-o-direito-a-redesignacao-do-estado-sexual>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. **O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos.** 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/5970329/O_binarismo_sexual_no_sistema_carcer%C3%A1rio_e_a_quest%C3%A3o_dos_direitos_dos_travestis_e_transexuais_presos. Acesso em: 14 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Resolução Conjunta Nº 1.** 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em 31 ago. 2020.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco nacional de monitoramento de prisões**. 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73**, de 28 de junho de 2018. 2018b. Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 31 mar. 2019.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. **A população LGBT e o cárcere**: a resolução conjunta de nº1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, de abril de 2014, e uma nova ala dentro da penitenciária. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18053&revista_caderno=22. Acesso em: 15 abr. 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/159940749/does-06-09-2017-pg-11>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral; coordenador Pedro Lenza. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, Josiane Petry; OLIVEIRA, Landiele Chiamante de. **Entenda os diferentes regimes de cumprimento de pena**. Justiça do Direito. Passo Fundo. v. 21, 2007. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_humanidade_das_penas.pdf. Acesso em: 31 mar. 2019.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HOLOVKO, Cândida Sé; CORTEZZI, Cristina Maria. **Sexualidades e gênero**: Desafios da psicanálise. São Paulo: Blucher, 2018.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff
ISSN 2525-4243

INDONÉSIA. Princípios de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** 2006. Disponível em:

http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 31 ago. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** 2. ed. Brasília: [s.n], 2012. Disponível em:

https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 30 mar. 2020.

JUÍZES. **De Santa Catarina lidam diariamente com o dilema da superlotação nas prisões.** O Judiciário, Florianópolis, p. 10, abr. 2019.

MEIRELES, Cecília. **O Romanceiro da inconfidência.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

NASCIMENTO NETO, Dário Sousa. **A humanização do sistema prisional e as garantias constitucionais à população LGBT em privação de liberdade no Brasil: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014.** Disponível em:

<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1278/TCC%20Dario%20Neto.pdf?sequence=1>. Acesso em 31 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Bruno Figueirôa; SILVA, Jeane Mendes da. **O acesso de mulheres trans à saúde pública em Caruaru.** 2018. Disponível em:

repositorio.asc.es.br/handle/123456789/1706?mode=full. Acesso em: 01 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** 1948. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PRADO, India Oara. **A omissão do estado face à dignidade humana de gays e lésbicas no Brasil.** 2015. Disponível em:

<http://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/890>. Acesso em: 26 maio 2020.

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

SANTA CATARINA. **Portaria nº 0879 de 05 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a atenção a atenção à população LGBT no âmbito das unidades prisionais catarinenses. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/159940749/doesc-06-09-2017-pg-11>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antônio Batista. **Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo**. 2016. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23597/1>. Acesso em: 14 abr. 2019.

SOUZA, Felipe Alencar Soares de Souza; MONTEIRO, Thamires Oliveira de Holanda. **A aplicabilidade do direito fundamental à livre orientação sexual nos tempos atuais: avanços ou retrocessos?**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25621/a-aplicabilidade-do-direito-fundamental-a-livre-orientacao-sexual-nos-tempos-atuais-avancos-ou-retrocessos>. Acesso em: 01 abr. 2019

SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otavio J. Zini. **Identidade de gênero no sistema prisional brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/13222/2266>. Acesso em 31 ago. 2018.

TARANTINI Junior, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2010. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>. Acesso em: 23 de mar. de 2020

VEIGA Junior, Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como direito fundamental ao gênero**. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/137885>. Acesso em 31 ago. 2018

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Sexual health**. Genebra: WHO; 2017. Disponível em: http://www.who.int/topics/sexual_health/en/. Acesso em: 21 mar. 2019.